



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.066 - RJ
(2012/0136736-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LUANA GÓES VIOLANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ZENITH REIS FERREIRA
INTERES. : SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS TRÂNSITO E
TRANSPORTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. LEI MUNICIPAL N. 531/88. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, qual seja, o art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a parte, ao alegar violação do art. 535 do CPC, deve fazer a demonstração de forma clara e específica, não bastando, apenas reportar-se às razões dos embargos de declaração.

3. O agravante pretende que a questão seja analisada com base na interpretação dos arts. 225 e 226 da Lei Municipal n. 531/88. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

4. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.066 - RJ
(2012/0136736-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LUANA GÓES VIOLANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ZENITH REIS FERREIRA
INTERES. : SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS TRÂNSITO E
TRANSPORTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI a desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fls. 299, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. LEI MUNICIPAL N. 531/88. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 177, e-STJ):

'Direito Administrativo. Ação anulatória de ato administrativo com pedido de indenização por dano moral. Processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que resultou em penalidade ao servidor sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

'(...)O processo administrativo disciplinar é ato vinculado e indisponível e sua supressão acarreta a nulidade, de pleno direito, do ato de demissão ou afastamento do servidor, visto que atenta contra os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade, de observância obrigatória do administrador. Vulneração dos direitos fundamentais da ampla defesa e contraditório, incidentes, também, nos processos administrativos, na forma do art. 5º, LV, da CF.

Revela-se nulo o procedimento administrativo disciplinar que, culminando no afastamento do servidor do cargo público, nega-lhe a ciência prévia das imputações, bem como sua contradita e defesa.

Conhecimento do recurso para negar-lhe provimento' (0014162- 50.2009.8.19.0011 - Apelação / Reexame Necessário, Des. Rogério de Oliveira Souza - Julgamento: 22/03/2011 - Nona Câmara Cível).

Dano moral. Descabimento. No caso, não cabe indenização por danos morais, uma vez que a Administração Pública necessita em respeito ao princípio da eficiência e da moralidade investigar atos de seus servidores que supostamente sejam ilícitos ou ilegítimos.

Desprovimento dos recursos.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 202, e-STJ).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Sustenta o agravante que o Tribunal de origem contrariou os arts. 225 e 226 da Lei Municipal n. 531/88.

Alega, em síntese, que, 'de acordo com os arts. 225 e 226 da Lei Municipal 531/85, o Secretario de Segurança e Direitos Humanos, diante da constatação de infração funcional, tomou todas as providências legais no sentido de tornar público o ato administrativo que puniu o Guarda Municipal, inicialmente cientificando o Recorrido da penalidade imposta e conferindo-lhe o direito de apresentar a defesa que julgasse necessária, o que não fez' (fl. 225, e-STJ).

Sem contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 257/268, e-STJ), o que deu ensejo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, o recorrente assevera que "*o Recurso Especial não indica violação à legislação municipal, mas à federal: o Código de Processo Civil (Lei Federal n. 5.869/1973), mais especificamente o artigo 535, tendo em vista a omissão do Tribunal não sanada pela oposição de embargos de declaração*" (fls. 318, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.066 - RJ
(2012/0136736-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. LEI MUNICIPAL N. 531/88. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, qual seja, o art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a parte, ao alegar violação do art. 535 do CPC, deve fazer a demonstração de forma clara e específica, não bastando, apenas reportar-se às razões dos embargos de declaração.

3. O agravante pretende que a questão seja analisada com base na interpretação dos arts. 225 e 226 da Lei Municipal n. 531/88. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

4. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a parte, ao alegar violação do art. 535 do CPC, deve fazer a demonstração de forma clara e específica, não bastando, apenas reportar-se às razões dos embargos de declaração.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJECTÁRIO LEGAL.

- Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

- Deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada. Nesse sentido, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

- A análise de direito local é vedada em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

- A condenação em honorários advocatícios configura-se conjectário legal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.262.088/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 13.6.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO RECONHECIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. No tocante à negativa de vigência aos artigos 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, a agravante apresentou razões genéricas sobre a violação destes dispositivos, tendo se restringido a afirmar que teria o direito de saber quais os motivos que levaram ao desprovemento da apelação, sem, contudo, explicitar qual seria o ponto do acórdão recorrido que supostamente não foi fundamentado pelo Tribunal local. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.

2. Em relação à negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a agravante não indicou quais seriam as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; REsp 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J.25.05.2007.

4. Na espécie, o Tribunal local declarou que ficou comprovado o dano moral pela falha na prestação do serviço e pela interrupção do fornecimento de água na residência do autor. Reexaminar os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 70.685/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.3.2012, DJe 21.3.2012.)

DA SÚMULA 280/STF

O agravante pretende que a questão seja analisada com base na interpretação dos arts. 225 e 226 da Lei Municipal n. 531/88. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há ofensa ao art. 535 no julgamento proferido pelo Tribunal a quo, pois a questão jurídica a ele submetida foi decidida de forma motivada e com coerência entre a fundamentação e a conclusão. Acolhida a prejudicial de mérito, não havia razão para o pronunciamento de inconstitucionalidade da LC 32/2001.

(...)

3. Não se pode analisar o suposto descumprimento de regras expressas nas sucessivas leis estaduais que regulam a remuneração dos militares, por se tratar de Direito local (Súmula 280/STF), como aliás decidiu recentemente a Segunda Turma, no AgRg no AREsp 99.598/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/3/2012.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 109.454/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2012, DJe 22.5.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEI ESTADUAL N. 11.216/95 E LEI COMPLEMENTAR N. 32/01. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Pretendem os recorrentes uma nova interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual n. 11.216/1995, bem como da Lei Complementar Estadual n. 32/01. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 99.598/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.3.2012, DJe 21.3.2012.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0136736-1

AgRg no
AREsp 198.066 / RJ

Números Origem: 139509020088190002 19172011 20080020138094 201213704576

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LUANA GÓES VIOLANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ZENITH REIS FERREIRA
INTERES. : SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS TRÂNSITO E TRANSPORTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LUANA GÓES VIOLANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ZENITH REIS FERREIRA
INTERES. : SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS TRÂNSITO E TRANSPORTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.